MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC MPMG Nº 0245.13.000581-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, de um lado, por meio da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, da Comarca de Santa Luzia, neste ato representada pela Promotora de Justiça Marta Alves Larcher, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, Município de Santa Luzia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.715.409/0001-50, com endereço na Avenida VIII, n. 50, CEP 33.045-090, Bairro Carreira Comprida, Santa Luzia/MG, neste ato representado por seu Procurador Geral, Dr. Vinícius Marins, denominado COMPROMISSÁRIO, considerando:

I – A existência de áreas de risco geológico existentes no território do Município compromissário, impróprias para moradia, submetendo uma parcela significativa da população a uma inserção precária e vulnerável na cidade, com graves situações de risco de vida por ocasião dos períodos chuvosos mais intensos, atingindo principalmente habitantes das favelas e loteamentos clandestinos e irregulares, situados especialmente nas encostas dos morros e margens de rios, o que coloca grande parte da população em situação de vulnerabilidade à ocorrência de acidentes envolvendo danos materiais e vítimas fatais;

II – Que as ocupações em áreas de risco geram exclusão social e territorial das populações que ali habitam, além de degradação ambiental, pela inadequada disposição de resíduos de toda sorte, ausência de sistema de drenagem das águas pluviais, dentre outros danos ao meio ambiente, agravados pela ausência de infra-estrutura urbana;

III – que a ocupação desordenada do solo urbano, mediante ocupação das encostas e margens de rios por assentamentos precários é o principal responsável pela criação de áreas de risco;

IV- a necessidade de implementação de uma política municipal preventiva de gestão de riscos, mediante mapeamento destas áreas, para diagnóstico da realidade, cadastro de seus respectivos moradores, definição de prioridades e execução de intervenções estruturais e não estruturais, como elemento indispensável da gestão do solo e da política de desenvolvimento urbano, constituindo-se, portanto, um dever municipal, nos termos do art. 30, III, 181 e 182 da CF-1988;

V- e ainda, a obrigatoriedade dos Municípios em integrar-se ao sistema nacional de defesa civil, mediante criação e funcionamento permanente da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, nos termos da Lei Federal 12340/2010;

VI – Considerando o disposto no artigo 41, VI da Lei Federal 10.257/2001, com a redação introduzida pela Lei Federal 12.608/2012, que estabelece ser obrigatório o Plano Diretor Municipal para as "cidades incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos";

VII - Considerando que o artigo 3º A da Lei Federal 12.340/2010, com a redação introduzida pelo artigo 22 da Lei 12.608/2012 determina:

> "Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.
>
> § 1º A inscrição no cadastro previsto no caput dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.
>
> § 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:
>
> I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
>
> II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;
>
> III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;
>
> IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e
>
> **V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil**. (grifo nosso).

VIII - Considerando que o Município de Santa Luzia foi incluído no cadastro a que alude o inciso VI do artigo 41 da Lei 10.257/2001, elaborado pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM, órgão do Ministério de Minas Energia;

IX - Considerando que o disposto no artigo 42 A do Estatuto da Cidade, com a redação introduzida pela Lei Federal 12.608/2012, estabelece o conteúdo mínimo do Plano Diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrogeológicos correlatos, a saber:

> Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
>
> I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
>
> **II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos**; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
>
> III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
>
> IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
>
> V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

> VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)
>
> **§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas**. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
>
> § 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
>
> **§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.** (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
>
> § 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
> (grifo nosso)

IX - Considerando que o Plano Diretor de Santa Luzia não atende aos requisitos legais, devendo, pois adequar-se aos comandos da Lei Federal 10.257/2001, **incluindo a elaboração de carta geotécnica**;

X – Ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesse difusos e coletivos, inclusive a ordem urbanística (art. 129, III da CF/88 e art. 1º, da Lei Federal 7347/1985 , com redação dada pela Lei 10.257/2001;

XI – Considerando que o Município de Santa Luzia já possui Plano Municipal de Redução de Riscos elaborado com recursos do Ministério das Cidades;

XII – o interesse do compromissário em adequar-se à legislação de regência;

XIII – O disposto no art. 5º,§6º da Lei Federal 7347/1985, com a redação dada pela Lei 8078/1990;

RESOLVEM

Celebrar o presente termo de ajustamento de conduta, com fulcro no art. 5º, §6º da Lei Federal 7347/1985, mediante as cláusulas e condições abaixo indicadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO PRESENTE TERMO:

O presente termo de ajustamento de conduta tem por objeto a implantação do plano municipal de redução de riscos e implantação e funcionamento da coordenadoria municipal de defesa civil, conforme diretrizes e metodologia elaboradas pelo Ministério das Cidades e pelo Ministério da Integração Nacional, respectivamente, bem ainda a adequação do Plano Diretor de Santa Luzia às disposições do artigo 42 A da Lei Federal 10.257/2001 e do artigo 3º A da Lei Federal 12.340/2010.

CLÁUSULA SEGUNDA - AS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Pelo presente termo de ajustamento de conduta, obriga-se o **Compromissário**:

A) no prazo de 06 (seis) meses, a elaborar o Plano Preventivo de Defesa Civil e operar a coordenadoria municipal de defesa civil – COMDEC, em consonância com os princípios da política nacional de defesa civil e metodologia desenvolvida pelo Ministério da Integração Nacional, mediante as seguintes providências:

1ª) nomeação do Conselho Municipal de Defesa Civil, assegurada a participação da sociedade civil, mediante indicação de representantes dos diversos segmentos;

2º) nomeação do Coordenador e demais membros da COMDEC, dentre os servidores estáveis municipais, com comprovada capacitação para atuação na área;

3º) implantação de NUDECS nas áreas de risco intensificado;

4º) Previsão das seguintes áreas de atuação:

a) Riscos e Vulnerabilidades
b) Cadastramento e Revisão de Recursos
c) Meteorologia e Comunicações - Alerta e Alarme
d) Transporte e Logística
e) Busca e Salvamento
f) Primeiros Socorros e Assistência Pré-Hospitalar
g) Atendimento Médico e Hospitalar
h) Saúde Pública
i) Saneamento
j) Serviços Essenciais
l) Abrigos Provisórios e Acampamentos
m) Suprimento para Sobrevivência

n) Avaliação de Danos
o) Difusão de Informações
p) Segurança e Ordem Pública
q) Manejo de Mortos

5º) Criação mediante lei específica do Fundo Municipal de Defesa Civil, com destinação de recursos orçamentários municipais anualmente, visando a manutenção das atividades básicas da COMDEC;

6º) Utilizar o PMRR para conduzir e subsidiar suas ações de planejamento urbano e defesa civil;

B) O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se também a:

a) Realizar os estudos necessários, incluindo carta geológica e geotécnica, para adequar seu plano diretor municipal às disposições do artigo 42 A da Lei Federal 10.257/2001 e do artigo 3º A da Lei Federal 12.340/2010, encaminhando o respectivo projeto de lei à Câmara Municipal para aprovação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo primeiro: Será assegurada ampla participação popular na elaboração e discussão dos estudos técnicos e diagnósticos necessários à elaboração da revisão do plano diretor, nos termos do artigo 43, II da Lei Federal 10.257/2001 e Resoluções 34/2005 e 83/2009 do Conselho Nacional das Cidades.

Parágrafo segundo: Os estudos técnicos serão elaborados por equipe técnica multidisciplinar, composta, no mínimo, por arquiteto urbanista (coordenador), geólogo, engenheiro geotécnico e engenheiro civil, com anotação de responsabilidade técnica.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes deste termo será realizada por técnicos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALIDADES:

O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste termo, implicará no pagamento por parte do compromissário de multa diária de R$1.000,00 (hum mil reais),

incidente a partir do descumprimento, sem prejuízo da execução específica e outras sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

O valor das multas será recolhido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei 14086-2001.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS:

A celebração do presente termo de ajustamento de conduta não impende o Ministério Público de prosseguir apurando os fatos e responsabilidades relativamente a procedimentos administrativos e inquéritos civis públicos eventualmente instaurados, podendo tomar quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação do interesse público e/ou defesa de interesses difusos, ambientais e urbanísticos.

O presente termo não exime o compromissário do cumprimento das obrigações constantes de outros termos de ajustamento de conduta firmados perante o Ministério Público ou outro órgão legitimado.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO:

Fica eleito o foro da Comarca de Santa Luzia para dirimir eventuais questões oriundas do presente termo de ajustamento de conduta.

E por estarem assim devidamente compromissadas, firmam o presente em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2016.

Compromitente

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo
Promotora de Justiça em cooperação da Comarca de Santa Luzia
Marta Alves Larcher

Compromissário

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
Vinícius Marins - Procurador Geral